

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Dá nova redação ao § 4º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a incluir a obrigação de se desenvolver o conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**.....  
.....

§ 4º O ensino da História do Brasil incluirá obrigatoriamente conteúdos relativos aos aspectos históricos regionais e locais e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.  
..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trata da composição dos currículos do ensino fundamental e médio. Nesse aspecto, estabelece que eles terão uma base nacional comum que deve ser complementada por outra diversificada para atender a características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Estabelece, também, a obrigatoriedade de inclusão de algumas matérias tais como língua portuguesa, matemática, arte, educação física e, a partir da quinta série, o estudo de uma língua estrangeira moderna.

Assim sendo, a parte diversificada dos currículos pode, a critério dos sistemas de ensino e dos estabelecimentos escolares, abranger os conteúdos relativos aos tópicos históricos regionais e locais, conforme prevê a proposta que ora apresentamos. Porém, essa prática não se observa no cotidiano de grande parte das escolas do Nordeste brasileiro.

Não é incomum encontrar crianças e adolescentes completamente alheios a acontecimentos, figuras e datas relevantes de sua região ou de sua cidade.

Consideramos essa situação grave, pois entendemos que o conhecimento de aspectos culturais e históricos de uma comunidade contribui sobremaneira para um maior comprometimento de seus membros, ao mesmo tempo em que fortalece os laços culturais indispensáveis para a construção da identidade das populações envolvidas.

Hoje, observamos esse tipo de preocupação em grupos regionais de dança folclórica que se responsabilizam pela transmissão de usos, costumes, e saberes relacionados a essa arte. Obviamente, a escola encontra-se bem melhor equipada para assumir tarefas dessa natureza.

Por essa razão, decidimos ser redundantes ao apresentarmos o presente projeto de lei que visa explicitar na LDB, como um encargo obrigatório, o desenvolvimento, no ensino da História do Brasil, de conteúdos sobre os aspectos históricos da região e da localidade em que estão inseridas as escolas.

Pela relevância do pleito, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI